DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-2415/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/17311/2013
PROTOCOLO	**:**1450978
ÓRGÃO	**:**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	**:**IOLE ALVES GONÇALVES

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição da servidora **Sra. Iole Alves Gonçalves**, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Amambai/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-101/2015, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo* ***o Registro*** *da presente Aposentadoria Voluntária."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOÃOMJR–1941/2015 onde concluiu:

"este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 conclui ***pelo Registro*** *do ato de concessão em apreço, nos termos do artigo 71, inciso III da CF c/c artigo 77, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 34 da LC nº 160/12 c/c artigos 70, 109 a 113, 145 a 147 e 173, I, "b", todos da RNTC/MS nº 076/13.".* (grifo nosso)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição da servidora **Sra. Iole Alves Gonçalves**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 10 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

fer